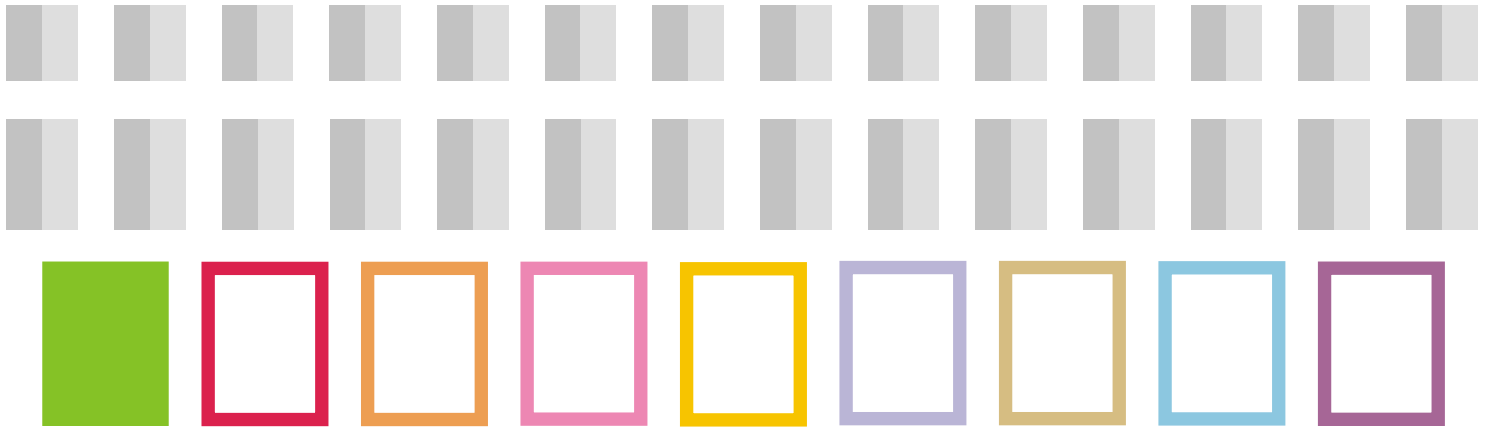


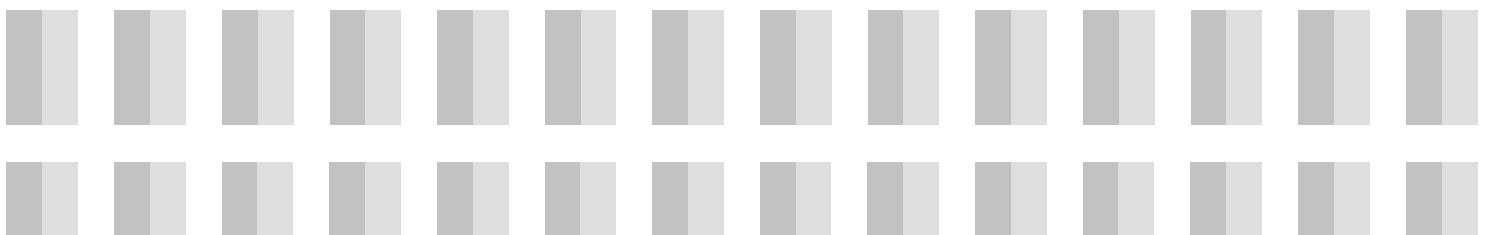


SEGURANÇA SOCIAL



**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social**

Trabalhadores Independentes



Trabalhadores Independentes

Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social (DGSS)
- Divisão dos Instrumentos Informativos
- Direção de Serviços da Definição de Regimes

Editor:

DGSS

Conceção Gráfica:

DGSS / Direção de Serviços de Instrumentos
de Aplicação

Versão (março 2013)

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à
DGSS

Trabalhadores Independentes

Índice

Pág.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

1	Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes	5
2	O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1.^a vez	5
3	A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento	6
4	Quando cessa o enquadramento	7
5	Quando se pode manter o enquadramento	7
6	Quais as obrigações perante a Segurança Social	7
7	Como é calculado o montante das contribuições	8
8	Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições	11
9	Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições	12

Trabalhadores Independentes

10

A partir de quando tem direito à isenção

12

11

Quando termina a isenção

12

12

Em que situações não existe obrigação de contribuir

12

13

Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes

13

ENTIDADES CONTRATANTES

1

O que são entidades contratantes

14

2

Quais as obrigações perante a Segurança Social

14

3

Como é calculado o montante das contribuições

14

4

Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

14

Trabalhadores Independentes

TRABALHADORES INDEPENDENTES

1.

Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes

Estão abrangidos por este regime:

- Profissionais liberais (incluindo a atividade de caráter científico, artístico ou técnico) e cônjuges ¹
- Empresários em nome individual, titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e cônjuges ¹
- Produtores agrícolas e cônjuges ¹
- Sócios de sociedades de agricultura de grupo
- Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres
- Trabalhadores intelectuais (incluindo a atividade de caráter literário, científico ou artístico) e cônjuges ¹
- Membros de cooperativas de produção e serviços que, nos seus estatutos, optem por este regime

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que em 1 de janeiro de 2011 estavam enquadrados, facultativamente, naquele regime
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estavam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Não estão abrangidos por este regime:

- Advogados e solicitadores
- Titulares de direitos (pessoas a quem foram cedidos direitos) sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem a consumo próprio
- Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2.

O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1.ª vez

A administração fiscal comunica à **instituição de Segurança Social** competente ² o início de atividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.

Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de Segurança Social inscreve o trabalhador (se for necessário) e efetua o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

¹ Se com ele exercer efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

² São competentes para a inscrição e o enquadramento do trabalhador independente os serviços do Instituto de Segurança Social, I.P. ou os serviços da Segurança Social da Região Autónoma da Madeira ou da Região Autónoma dos Açores, em cujo âmbito territorial se situe a residência do trabalhador.

Trabalhadores Independentes

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

No caso de iniciar a atividade pela 1.ª vez

Obrigatoriamente

O primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando o rendimento anual relevante do trabalhador for superior a 6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS3 e após decorridos pelo menos 12 meses (*).

Neste caso, os efeitos produzem-se:

- No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade, quando este ocorra depois de setembro e até final do ano
- No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade, nos restantes casos.

(*) No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Considera-se como um único período de 12 meses o exercício de atividades inseridas no mesmo código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, aprovada em anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

6

Para este efeito, são tidas em consideração as inscrições efetuadas nos serviços competentes da Administração Tributária e Aduaneira.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos:

- Ainda que o rendimento anual relevante seja igual ou inferior a 6 vezes o IAS³
- Em data anterior às datas previstas para a produção de efeitos.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge:

- É efetuado mediante requerimento
- Produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao deferimento do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

Membros das cooperativas

O enquadramento dos membros trabalhadores produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção por este regime.

A comunicação é efetuada através da apresentação de formulário de modelo próprio e vigora durante o período mínimo de 5 anos.

No caso de reinício de atividade

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício da atividade.

³ 2.515,32 EUR.

Trabalhadores Independentes

4. Quando cessa o enquadramento

O **enquadramento do trabalhador independente cessa** quando se verificar:

- A cessação de atividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento do trabalhador.

O **enquadramento do cônjuge do trabalhador independente cessa** quando se verificar:

- A cessação da atividade do trabalhador independente
- A cessação da atividade
- O início de uma atividade por conta própria ⁴
- A dissolução do casamento ⁴
- A declaração de nulidade do casamento ⁴
- A anulação do casamento ⁴
- A separação judicial de pessoas e bens ⁴.

5. Quando se pode manter o enquadramento

No caso de exercício de atividade em país estrangeiro, o trabalhador independente pode manter o enquadramento neste regime até ao limite de um ano.

Este período pode ser prorrogado por outro ano mediante requerimento do interessado e autorização do serviço de Segurança Social, salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

A autorização pode ser dada por período superior quando os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais do trabalhador o justifiquem.

6. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Todos os trabalhadores independentes devem **pagar as contribuições** a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir (Ver ponto 11 “**Quando termina a isenção**”).

O pagamento deve ser efetuado **de 1 a 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam.

O trabalhador independente tem que **declarar, anualmente**, à Segurança Social o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Essa declaração deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS:

- no prazo estabelecido para a entrega desta declaração
- por transmissão eletrónica de dados
- através do Portal da Finanças.

Para o efeito, o trabalhador independente deve efetuar o registo no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt.

Nota: Na situação em que o trabalhador pretende aceder ao subsídio por cessação de atividade num momento anterior à data da obrigação declarativa, referida anteriormente, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

 Voltar ao índice

⁴ A comunicação desta situação deve ser efetuada pelo cônjuge do trabalhador independente, até ao final do mês em que a mesma se verifique.

Trabalhadores Independentes

Sanções

O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

A não apresentação do anexo ao modelo 3 referido anteriormente determina a aplicação de uma contraordenação leve.

7. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado, em geral, aplicando a taxa contributiva à remuneração convencional fixada num dos 11 escalões de **base de incidência** contributiva determinados por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Taxas contributivas

Trabalhadores	Taxa
Trabalhadores Independentes:	
▪ Em geral	29,6%
▪ Produtores agrícolas e respetivos cônjuges com rendimentos obtidos apenas da atividade agrícola	28,3%
▪ Empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respectivos cônjuges	34,75%

Escalões de rendimentos

Escalões		
1.º	419,22 EUR	1 X IAS
2.º	628,83 EUR	1,5 X IAS
3.º	838,44 EUR	2 X IAS
4.º	1.048,05 EUR	2,5 X IAS
5.º	1.257,66 EUR	3 X IAS
6.º	1.676,88 EUR	4 X IAS
7.º	2.096,10 EUR	5 X IAS
8.º	2.515,32 EUR	6 X IAS
9.º	3.353,76 EUR	8 X IAS
10.º	4.192,20 EUR	10 X IAS
11.º	5.030,64 EUR	12 X IAS

Trabalhadores Independentes

Base de incidência

A base de incidência contributiva é determinada por conversão do duodécimo do **rendimento anual relevante** em percentagens do IAS. O valor da base de incidência a considerar é o do escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao resultante daquela conversão.

O **rendimento anual relevante** é apurado com base nos valores declarados para efeitos fiscais e calculado do seguinte modo:

Trabalhadores	Rendimento relevante	Base de incidência
Trabalhador independente	<ul style="list-style-type: none">70% do valor total da prestação de serviços no ano civil anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva20% do valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva	Escalão imediatamente abaixo do valor encontrado
Trabalhador independente - atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	<ul style="list-style-type: none">20% do valor total da prestação de serviços, no ano civil anterior ao momento da fixação de base de incidência contributiva	
Trabalhador independente com contabilidade organizada	<ul style="list-style-type: none">Valor do lucro tributável – se este for inferior ao valor que resulta da aplicação das regras acima indicadas	Limite mínimo: 2.º Escalão (1,5 X IAS = 628,83 EUR)

Notas:

1 – A base de incidência é fixada, oficiosamente, no escalão imediatamente anterior ao apurado por referência ao duodécimo do rendimento relevante, no pressuposto de ser essa a opção do trabalhador independente, exceto se este requerer o posicionamento no escalão correspondente àquele rendimento.

Neste caso, o requerimento deve ser apresentado no prazo de 10 dias contados a partir da data em que o serviço de Segurança Social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que lhe vão ser aplicadas

2 – O trabalhador independente pode requerer à instituição de Segurança Social competente, a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

O requerimento deve ser entregue no **mês de setembro**.

A dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação da base de incidência a considerar no período seguinte.

Trabalhadores Independentes

A base de incidência:

- É fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes
- É atualizada por referência ao IAS e produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que procede à atualização daquele Indexante
- No caso de cônjuge de trabalhador independente, pode ser escolhida de entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente no prazo de 10 dias a contar da data em que o serviço de Segurança Social comunica a base de incidência e a taxa contributiva que vai ser aplicada ao trabalhador independente.

Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada como se referiu anteriormente, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de 3 meses seguidos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.

Este pedido só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da Administração Tributária e Aduaneira.

Especificidades relativas à base de incidência

- É fixada oficiosamente no 1.º escalão, quando o trabalhador independente opte pela produção de efeitos do enquadramento durante os primeiros 12 meses, no caso de 1.º enquadramento.
- Em caso de reinício de atividade a base de incidência:
 - Corresponde ao escalão fixado em outubro último se a cessação ocorrer no decurso dos 12 meses seguintes
 - É fixada no 1.º escalão quando não se verificou exercício de atividade nos 12 meses anteriores.
- Pode ser fixada, a requerimento do trabalhador independente, com início ou reinício de atividade, no valor do duodécimo do rendimento anual relevante, com o limite mínimo de 50% do IAS (209,61 EUR), nos casos em que esse rendimento seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS (5030,64 EUR).

Esta base de incidência só pode ser aplicada após início ou reinício de atividade, durante o período máximo de 3 anos civis seguidos ou interpolado por trabalhador.

- Nos casos de início ou reinício de atividade, os trabalhadores abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de Segurança Social em todas as eventualidades podem requerer como base de incidência o escalão que corresponda à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior ao 1.º.
- Os trabalhadores independentes que vão exercer atividade no estrangeiro e que optem por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Ajustamento progressivo da base de incidência

Em setembro de 2011 a instituição de Segurança Social competente apurou os rendimentos para fixação da base de incidência que vigorará a partir de outubro do mesmo ano:

- Nas situações em que o rendimento relevante determine a aplicação de um escalão superior àquele pelo qual o trabalhador independente estava a contribuir até setembro de 2011, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir
- Nos anos seguintes, se o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão pelo qual se encontra a contribuir em pelo menos 2 escalões, a base de incidência só pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Estas **2 regras de transição** cessam a partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual deve contribuir seja o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior.



Trabalhadores Independentes

Situações transitórias

- Os trabalhadores independentes que em 1 de janeiro de 2011 tinham como base de incidência contributiva o valor do duodécimo do seu rendimento líquido, mantêm o direito à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos.

Esta manutenção cessa nas seguintes situações:

- A requerimento do trabalhador independente
 - A partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS
 - Com a suspensão ou cessação da atividade.
- Os trabalhadores independentes que, em 1 de janeiro de 2011, estavam a contribuir sobre montante superior ao que resulta da aplicação da regra geral de determinação da base de incidência contributiva mantêm esse direito até que atinjam um rendimento que determine posicionamento em escalão superior. Podem, no entanto, requerer, a todo o tempo, que lhe seja considerado o escalão correspondente ao seu rendimento.

8.

Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições

Pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- Acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo
 - O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes
 - O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a uma vez o IAS (419,22 EUR)
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- Tenha esgotado os 3 anos civis, seguidos ou interpolados, de opção de contribuir com base no duodécimo do seu rendimento, se:
 - Tiver iniciado ou reiniciado a sua atividade após 1 de janeiro de 2011 e
 - Tiver rendimento relevante inferior a 12 vezes o IAS (5.030,64 EUR)
(Ver ponto 6 – “**Como é calculado o montante das contribuições**”).

Nota: Neste caso, o cônjuge de trabalhador independente também tem direito à isenção.

Trabalhadores Independentes

9. Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de Segurança Social
- Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de proteção social.

Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

10. A partir de quando tem direito à isenção

- **Quando a isenção é atribuída oficiosamente**, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
- **Quando a isenção dependa de requerimento**, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação
- **No caso de ser pensionista**, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

11. Quando termina a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições
- Por opção do trabalhador.

Nestes casos deve:

- Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção⁵ ou a vontade de a terminar
- Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

12. Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições
- Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada
O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime.
Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime **mantém-se** a obrigação de contribuir.
- For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)

 [Voltar ao índice](#)

⁵ Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

Trabalhadores Independentes

- 31.º dia de incapacidade temporária para o trabalho, nas restantes situações.

13. Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes têm direito à proteção social nas seguintes eventualidades:

- Doença
- Parentalidade
- Doenças Profissionais
- Invalidez
- Velhice
- Morte.
- Desemprego, nas seguintes situações:
 - se forem considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante, ou seja, se obtiverem de uma única entidade contratante pelo menos 80% do valor total dos seus rendimentos anuais, resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva
 - se forem empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de estabelecimento Individual de responsabilidade limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

13

Condição geral do pagamento das prestações

Para receber (ter acesso) às prestações é necessário que o trabalhador independente tenha a situação contributiva regularizada até ao final do 3.º mês anterior ao do facto que determina a atribuição das prestações. Esta condição não se aplica à atribuição das prestações por morte.

Nota: O pagamento de contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destina-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

Proteção social no caso de suspensão e cessação da atividade independente

Nas situações de suspensão ou cessação do exercício de atividade, o trabalhador independente:

- Mantém o direito à proteção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber
- Não perde o direito à proteção na parentalidade desde que satisfaça as respetivas condições de atribuição.

 Voltar ao índice

Trabalhadores Independentes

ENTIDADES CONTRATANTES

1. O que são entidades contratantes

São consideradas entidades contratantes todas as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil **beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.**

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

2. Quais as obrigações perante a Segurança Social

As entidades contratantes estão obrigadas a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores independentes que lhe prestam serviços.

Sanções

O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma **contra ordenação**:

- Leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado, e
- Grave, nas restantes situações.

14

3. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado aplicando a **taxa de 5%** ao **valor total** dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

4. Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela Segurança Social após efetuar o respetivo apuramento.

As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.

Trabalhadores Independentes

Legislação

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro – Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro – Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Aprova o Orçamento do Estado para 2012 – Pág. 5538(72) a 5538(76)

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira – Pág. 2486 a 2488

Decreto-Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de Setembro – Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – aprova o Orçamento de Estado para 2013 – pág. 7424(81) a 7424(84)

Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro – Estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas

Portaria n.º 103/2013, de 11 de março – Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento

